

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino dos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU e daqueles que eventualmente vierem a aderir à Ata de Registro de Preços.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações administrativas apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, integrante do Processo Licitatório nº 18/2026, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits escolares destinados ao atendimento das demandas dos Municípios Consorciados.

Constam dos autos impugnações apresentadas pelas empresas **SPARTAN COMÉRCIO LTDA.** e **S.A. FREITAS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, ambas tempestivamente protocolizadas, nas quais são formulados diversos questionamentos acerca da legalidade de disposições constantes do Edital Republicado e de seus anexos.

Em síntese, as impugnantes sustentam, entre outros pontos:

- Suposta ausência ou irregularidade na republicação do edital;
- Alegada insuficiência da publicidade conferida aos atos administrativos;
- Questionamentos acerca da manutenção dos documentos anteriormente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
 - Alegada inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços;
 - Insurgência contra o critério de julgamento por Lote Único;
 - Suposta restrição à competitividade;
 - Alegado direcionamento das especificações técnicas de determinados itens;
- Questionamentos acerca da exigência de ensaios laboratoriais, laudos técnicos, certificações e documentação complementar;
 - Impugnações relativas aos prazos para apresentação de documentos e amostras;
 - Alegações envolvendo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

- Demais apontamentos relacionados ao Termo de Referência e aos anexos do instrumento convocatório.

Ao final, requerem, em síntese, a retificação do edital, a exclusão ou alteração de determinadas exigências técnicas, a modificação do critério de julgamento, a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Compete à Pregoeira apreciar as impugnações apresentadas ao edital, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do instrumento convocatório e da Portaria Administrativa nº 39/2026 e alterações, que designou a agente responsável pela condução do presente procedimento licitatório.

A presente decisão foi elaborada com fundamento na legislação aplicável, nas informações técnicas constantes dos autos, no Edital Republicado, em seus anexos, na documentação produzida durante a instrução processual, bem como nas manifestações técnicas e jurídicas que integram o procedimento administrativo, observando-se o dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir registrar que a atuação da Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Da mesma forma, o presente procedimento observa os objetivos estabelecidos pelo **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, notadamente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, justa competição e a obtenção da contratação mais eficiente para atendimento do interesse público.

III – DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, verifica-se que ambas as impugnações foram apresentadas dentro do prazo previsto no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e das disposições constantes do Edital Republicado, razão pela qual devem ser conhecidas.

No tocante à legitimidade, igualmente não subsiste qualquer óbice ao conhecimento das manifestações.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a **qualquer pessoa** o direito de impugnar o edital de licitação quando entender existente irregularidade, inexistindo exigência legal de demonstração de interesse jurídico específico para apresentação da impugnação administrativa.

Registra-se, ainda, que uma das manifestações foi apresentada por advogado constituído e outra por representante de pessoa jurídica, circunstâncias que, por si sós, não afastam o dever da Administração de apreciar integralmente os argumentos deduzidos, sobretudo porque a finalidade do instituto da impugnação consiste na preservação da legalidade, da competitividade e da regularidade do procedimento licitatório.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHECEM-SE** as impugnações apresentadas para análise de mérito.

IV – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes do exame individualizado das alegações, mostra-se necessário registrar que o objeto da presente análise restringe-se **ao Edital Republicado**, regularmente publicado após a suspensão da sessão pública anteriormente designada.

Conforme amplamente documentado nos autos, a Administração identificou inconsistência operacional na parametrização do sistema eletrônico de compras, circunstância que impedia o processamento da disputa conforme o critério de julgamento por **Lote Único**, regularmente estabelecido no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, foi determinada a suspensão da sessão pública, promovida a correção da parametrização do sistema, realizada a republicação do edital e de seus anexos e reabertos integralmente os prazos legais, observando-se as disposições do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, em prestígio aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Consequentemente, a presente decisão apreciará todas as alegações **à luz da versão republicada do edital**, atualmente vigente, uma vez que o instrumento convocatório originário deixou de produzir efeitos após sua regular republicação.

Desse modo, eventuais alegações fundadas exclusivamente em dispositivos ou redações constantes da versão anterior do edital serão analisadas considerando a perda superveniente de seu objeto, sempre que demonstrado que a matéria foi devidamente corrigida ou esclarecida pela Administração na republicação promovida, sem prejuízo da apreciação integral das demais questões efetivamente remanescentes.

Por essa razão, passa-se à análise individualizada de cada um dos fundamentos apresentados pelas impugnantes, confrontando-os com o Edital

Republicado, seus anexos, a legislação aplicável e os documentos constantes do processo administrativo.

V – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

5.1. Da regular republicação do Edital e da observância ao artigo 55 da Lei nº 14.133/2021

Preliminarmente, impõe-se registrar que parcela significativa das alegações formuladas pelas impugnantes encontra-se fundamentada em premissas que não mais correspondem ao instrumento convocatório atualmente vigente.

Conforme se verifica dos autos, após a realização da sessão pública inicialmente designada, a Administração identificou inconsistência operacional na parametrização do sistema eletrônico de compras, que permaneceu configurado para processamento da disputa por grupos independentes, apesar de o instrumento convocatório já prever julgamento por **LOTE ÚNICO**, conforme Errata regularmente publicada.

A ocorrência foi imediatamente registrada em Ata da Sessão Pública, ocasião em que foi aberto chamado técnico junto à empresa responsável pela plataforma eletrônica de compras, sendo informado que a correção da parametrização exigiria o retorno do procedimento à fase de cadastramento das propostas, impondo a necessidade de novo envio das propostas comerciais pelos licitantes.

Diante da impossibilidade de assegurar que todos os interessados permanecessem acompanhando a sessão pública naquele momento e considerando que eventual retorno da fase de propostas poderia comprometer a igualdade de condições entre os participantes, a Administração optou pela solução juridicamente mais segura, consistente na suspensão da sessão pública, republicação do edital e reabertura integral dos prazos legais.

Tal providência observou rigorosamente o disposto no **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo o qual eventual modificação do edital capaz de afetar a formulação das propostas impõe sua divulgação pela mesma forma inicialmente adotada e a reabertura do prazo originalmente estabelecido.

A providência adotada, portanto, não decorreu de qualquer ilegalidade do procedimento, mas justamente da observância estrita da legislação vigente, privilegiando os princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não houve qualquer tentativa de prosseguir o certame em condições potencialmente desfavoráveis aos licitantes, tendo a Administração optado pela medida que melhor resguardava o interesse público e assegurava igualdade de oportunidades entre todos os interessados.

Dessa forma, não prosperam as alegações de que teria havido irregularidade na condução do procedimento em decorrência da republicação do edital.

5.2. Da ampla publicidade conferida à republicação

As impugnantes sustentam que a republicação do edital não teria observado os mesmos meios empregados na divulgação originária do certame.

Todavia, a alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Conforme demonstram os comprovantes de publicação juntados ao processo administrativo, o Edital Republicado, seus anexos e os documentos complementares foram novamente disponibilizados pelos mesmos canais oficiais utilizados na publicação originária, compreendendo:

- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- Portal Oficial do CIDERSU;
- Portal Eletrônico de Compras utilizado para realização do certame.

Além da republicação do edital propriamente dito, foram igualmente disponibilizados os anexos republicados, parecer jurídico, solicitação de parecer jurídico, despachos administrativos, comprovantes de publicação e demais documentos relacionados à retomada do procedimento.



Portal Nacional de Contratações Públicas Buscar no PNCP Entrar

Edital nº 8/2026

Última atualização 26/06/2026

Acessar Contratação

Local: Carvalhópolis/MG

Órgão: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU

Unidade compradora: 1 - CONS. INTERM. DESEN. SUST. CARVALHOPOLIS

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital

Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Sim

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 26/06/2026 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 27/06/2026 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 08/07/2026 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 21466597000134-1-000019/2026 Fonte: Fiorilli Software

Objeto:

Registro de Preço para contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino para atender as necessidades dos municípios consorciados do CIDERSU e/ou outros que eventualmente virem a aderir a ARP.

Informação complementar:

Registro de Preço para contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino para atender as necessidades dos municípios consorciados do CIDERSU e/ou outros que eventualmente virem a aderir a ARP.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 12.931.851,45	R\$ 0,00

Itens Arquivos Atas de Registro de Preço Contratos/Empenhos Histórico

Nome : Data/Hora de Inclusão :

Portal Nacional de Contratações Públicas

<https://pnpc.gov.br/app/editais/21466597000134/2026/1>

Edital_de_Licitacao_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:25
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:32
ERRATA_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:33
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:35
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:36
Despacho_Pregoeiro_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:37
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:38
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:38
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:39
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:40
Edital_de_Licitacao_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:41
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:42
ATA_DE_SUSPENSAO.pdf	26/06/2026 - 13:37:00

Exibir: 50

1-13 de 13 itens

Página: 1

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

0800 978 9001

Cadastro

1. Informações 2. Objeto 3. Carona 4. Enquadramento 5. Prazo / Condição 6. Manutenção **7. Edital na Web** 8. Obrigatoriedade das Fases 9. Tribunal de Contas

Arquivos

Downloads

Incluir

Excluir

Restaurar Arquivo

Ocultar/Descultar Arquivo

Sol. Cad./Anônimo Interessado

Avisar por email novo arquivo disponível

Arquivos disponíveis no "Edital Web"

Data de Divulgação	Oculto	Interessado	Título do Arquivo	Nome do Arquivo
26/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	REPUBICAÇÃO PORTAL CIDERSU	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EDITAL REPUBLICADO KITS ESCOLARES - Portal Nacional de Contratações Públicas
26/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	REPUBICAÇÃO PNCP	EDITAL REPUBLICADO KITS ESCOLARES - Portal Nacional de Contratações Públicas
26/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	ANEXO - EDITAL REPUBLICADO	2. ANEXOS EDITAL KIT ESCOLAR - REPUBLICAÇÃO.pdf
26/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	EDITAL - REPUBLICADO	1. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS KIT ESCOLARES
25/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	ATA SESSÃO JULGAMENTO - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL - LOTE ÚNICO	ATA SESSÃO JULGAMENTO - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL - LOTE ÚNICO
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	Publicação Decisão Recursos - Site Portal Cidersu	Comprovante de Publicação Decisão Recursos - Consulta Licitações e Contratos
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	Publicação Decisão Recursos - PNCP	Comprovante de Publicação Decisão Recursos - PNCP - KIT ESCOLAR
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	Comprovante de envio Spartan - Ciência da decisão	Roundcube Webmail _ Re_ Impugnação ao Pregão Eletrônico 18_2026
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	Comprovante de envio SA Freitas - Ciência da decisão	Roundcube Webmail _ Re_ Impugnação ao Edital PE 8_2026 CIDERSU
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	Comprovante de envio G8 Armarinhos - Ciência da decisão	Roundcube Webmail _ Re_REF. AO PE 8_2026 - IMPUGNAÇÃO ITEM 1
23/06/2026	Não	Solicitar Cadastro	DECISÃO RECURSOS	Decisão Administrativa - RECURSOS ass.pdf

Manutenção

Sessões

Fases

Fase Atual

Reabrir Fase

Mais

Documentos

[34 - ATA SESSÃO JULGAMENTO - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL - LOTE ÚNICO
COM ANEXOS DO CHAMADO](#)

[35 - Roundcube Webmail Re SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO - PL
18_2026 PE 8_2026 - EDITAL 08_2026 -](#)

[36 - Parecer Jurídico Inicial - Pregão Eletrônico - Registro de Preços - kits escolares -
CIDERSU Proces](#)

[37 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS KIT
ESCOLAR - REPUBLICAÇÃO - LOTE ÚNICO](#)

[38 - ANEXOS EDITAL KIT ESCOLAR - REPUBLICAÇÃO - LOTE ÚNICO](#)

[39 - COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EDITAL REPUBLICADO KITS
ESCOLARES - PNCP - ARQUIVOS - LOTE ÚNICO](#)

[40 - COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EDITAL REPUBLICADO KITS](#)

A ampla divulgação dos atos administrativos demonstra inequívoca observância ao dever de publicidade previsto nos arts. **5º, 54 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurando a todos os interessados pleno acesso às informações necessárias ao acompanhamento do certame.

Não há qualquer elemento constante dos autos que permita concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício da ampla concorrência ou à participação dos potenciais interessados.

Ao contrário, verifica-se que a republicação ampliou a publicidade do procedimento e restabeleceu integralmente as condições de participação de todos os licitantes.

5.3. Da manutenção do histórico documental no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP

Outra alegação recorrente diz respeito à permanência, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, dos documentos anteriormente publicados antes da republicação.

Também nesse ponto não assiste razão às impugnantas.

O PNCP foi concebido como ambiente nacional destinado à divulgação, centralização e preservação dos atos relativos às contratações públicas, funcionando mediante histórico permanente dos documentos vinculados a cada contratação.

Em razão dessa sistemática, a republicação de determinado edital não implica exclusão dos arquivos anteriormente disponibilizados, os quais permanecem vinculados ao procedimento administrativo para fins de rastreabilidade, transparência, controle social e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

A manutenção desses documentos, portanto, não representa irregularidade.

Ao contrário, concretiza os princípios da publicidade, transparência, motivação, segurança jurídica e preservação dos atos administrativos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstram os próprios comprovantes de publicação anexados aos autos, os documentos referentes à republicação encontram-se regularmente disponibilizados na aba "Arquivos" do PNCP.

A circunstância de o sistema exibir inicialmente apenas parte dos documentos não significa ausência de publicação.

Basta acessar as páginas subsequentes do histórico documental ou ampliar a quantidade de registros exibidos para verificar toda a sequência cronológica do procedimento, inclusive:

- Edital Republicado;
- Anexos Republicados;
- Parecer Jurídico;
- Solicitação de Parecer Jurídico;
- Comprovantes de Publicação;
- Demais documentos produzidos após a republicação.

Dessa forma, a alegação de inexistência de republicação decorre, ao que tudo indica, de consulta parcial ao histórico disponibilizado pelo próprio PNCP, circunstância incapaz de infirmar a regularidade dos atos administrativos praticados.

5.4. Da perda parcial do objeto de determinadas alegações

A análise comparativa entre as impugnações apresentadas e o Edital Republicado evidencia que parte significativa das alegações foi construída a partir de dispositivos constantes da versão originária do instrumento convocatório, posteriormente substituída pela republicação regularmente promovida pela Administração.

A republicação promoveu a adequação formal do edital, consolidando, dentre outros aspectos:

- A correta parametrização do julgamento por Lote Único;
- A manutenção da justificativa técnica para adoção do Sistema de Registro de Preços;
- A consolidação dos anexos;
- A reabertura integral dos prazos legais;
- A ampla divulgação pelos mesmos meios oficiais utilizados na publicação originária.

Nessas condições, toda alegação fundada exclusivamente em dispositivos, redações ou inconsistências superadas pela republicação perde objeto, por ausência de correspondência com o instrumento convocatório atualmente vigente.

Cumprе ressaltar que a Administração não ignora os apontamentos formulados pelas impugnantes.

Ao contrário, todas as alegações foram objeto de criteriosa análise.

Entretanto, a apreciação administrativa deve necessariamente ocorrer à luz do edital vigente, inexistindo fundamento jurídico para declarar irregularidade com base em redação que deixou de produzir efeitos em razão da republicação regularmente realizada.

Por essa razão, as questões efetivamente superadas pela republicação ficam desde logo rejeitadas, prosseguindo-se, na sequência, ao exame das demais alegações remanescentes, à luz exclusivamente do Edital Republicado e dos documentos que integram o presente processo administrativo.

5.5. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Por fim, cumpre destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, competindo à parte que alega eventual irregularidade demonstrá-la mediante elementos concretos e tecnicamente idôneos.

No âmbito das impugnações ao edital, não basta a formulação de alegações genéricas ou a simples manifestação de inconformismo com as escolhas técnicas da Administração.

Incumbe ao impugnante demonstrar, de forma objetiva, que determinada cláusula viola a legislação, restringe indevidamente a competitividade ou compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ausente essa demonstração, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando fundamentados em estudo técnico preliminar, termo de referência, parecer jurídico e demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

No caso concreto, verifica-se que o Edital Republicado encontra-se amplamente motivado e amparado nos documentos técnicos constantes dos autos, inexistindo elementos capazes de afastar sua presunção de legalidade.

VI – DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito das impugnações apresentadas, oportunidade em que serão analisadas todas as alegações formuladas pelas impugnantes, confrontando-as com o Edital Republicado, seus anexos, os documentos constantes do processo administrativo e a legislação aplicável.

Registre-se, desde logo, que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, observou rigorosamente a fase preparatória prevista nos arts. 18 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, promovendo estudos técnicos, levantamento das necessidades dos municípios consorciados, pesquisa de mercado, elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas técnicas, parecer jurídico e demais documentos indispensáveis à adequada caracterização do objeto.

Assim, as especificações constantes do edital não decorreram de escolhas arbitrárias, mas de planejamento técnico destinado a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

6.1. Da adoção do Sistema de Registro de Preços

As impugnantes questionam a utilização do Sistema de Registro de Preços para a presente contratação, sustentando que o fornecimento de kits escolares não se compatibilizaria com essa sistemática.

A alegação não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui procedimento destinado à contratação futura e eventual, sendo plenamente cabível quando a Administração Pública não puder definir previamente o quantitativo exato das aquisições ou quando a demanda apresentar variações ao longo da vigência da Ata.

No caso concreto, o próprio Edital Republicado apresenta fundamentação específica demonstrando que os quantitativos previstos possuem natureza estimativa, considerando a variabilidade das matrículas escolares, as necessidades futuras dos municípios consorciados, a possibilidade de ingresso de novos participantes e as eventuais adesões legalmente admitidas.

Tratando-se de Consórcio Público, cuja finalidade consiste justamente na gestão compartilhada de demandas comuns entre diversos entes federativos, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se medida plenamente compatível com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e racionalização das contratações públicas.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado.

6.2. Da adoção do julgamento por Lote Único

Também não procede a alegação de ilegalidade da adoção do critério de julgamento por Lote Único.

O art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto constitui regra quando tecnicamente viável e economicamente recomendável, devendo a Administração justificar eventual contratação conjunta.

No presente caso, tal justificativa encontra-se expressamente consignada no Edital Republicado, na Errata, no Termo de Referência e nos documentos técnicos constantes dos autos.

Os materiais licitados compõem kits escolares padronizados, destinados ao atendimento uniforme dos estudantes da rede pública municipal de ensino, circunstância que exige compatibilidade entre todos os itens que integram cada kit.

Além da padronização dos materiais, a contratação por lote único proporciona maior eficiência logística, uniformidade dos produtos fornecidos, simplificação da fiscalização contratual, redução dos custos administrativos e responsabilização integral do fornecedor quanto à composição e entrega dos kits.

Não houve qualquer demonstração técnica de que o parcelamento produziria resultado mais vantajoso para a Administração.

Ao contrário, a solução adotada mostra-se compatível com o interesse público e encontra-se suficientemente motivada no processo administrativo.

6.3. Da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Sustentam as impugnantes que a adoção do lote único inviabilizaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Também nesse aspecto não lhes assiste razão.

O presente procedimento licitatório não constitui licitação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, isso não significa exclusão dessas empresas do certame.

Ao contrário, qualquer empresa que demonstre capacidade técnica, econômica e operacional poderá participar da licitação, independentemente de seu enquadramento empresarial.

Permanecem igualmente assegurados todos os tratamentos favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que sejam juridicamente aplicáveis ao caso concreto, inexistindo qualquer cláusula editalícia que suprima ou restrinja direitos legalmente assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte.

A circunstância de determinada empresa possuir menor porte econômico não obriga a Administração a estruturar o objeto de forma incompatível com sua necessidade administrativa.

A Lei Complementar nº 123/2006 busca fomentar a participação das pequenas empresas, mas não autoriza a Administração a afastar critérios técnicos indispensáveis à adequada execução contratual.

6.4. Da alegação de direcionamento das especificações técnicas

Um dos principais fundamentos das impugnações consiste na alegação de suposto direcionamento do certame em razão das especificações técnicas adotadas para determinados itens.

Todavia, a alegação não veio acompanhada de qualquer prova técnica idônea capaz de demonstrar efetiva restrição à competitividade.

A mera coincidência entre determinadas características do objeto licitado e produtos existentes no mercado não caracteriza direcionamento.

Para que tal alegação pudesse prosperar seria indispensável demonstrar que apenas um fabricante ou fornecedor seria capaz de atender integralmente às especificações estabelecidas pela Administração.

Nenhuma das impugnantes produziu prova nesse sentido.

Ao contrário, os documentos apresentados revelam apenas que determinados fabricantes comercializam produtos compatíveis com o descritivo editalício, circunstância absolutamente insuficiente para caracterizar direcionamento.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características mínimas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais, justificadas e compatíveis com a finalidade pública pretendida.

No caso concreto, todas as especificações técnicas encontram-se motivadas no Termo de Referência e decorrem da necessidade de assegurar qualidade, durabilidade, segurança, padronização e adequada utilização dos materiais escolares pelos alunos da rede pública de ensino.

6.5. Da análise individual dos itens impugnados

Também não procedem as alegações formuladas quanto aos itens específicos impugnados.

Em relação à **Pasta Escolar**, verifica-se que a própria documentação apresentada pela impugnante demonstra tratar-se de produto confeccionado em material diverso daquele exigido pelo edital, circunstância que afasta qualquer alegação de identidade entre os objetos comparados.

Quanto à **Borracha**, igualmente se verifica divergência tanto na composição do material quanto nas dimensões do produto utilizado como paradigma pela impugnante, inexistindo correspondência integral entre as especificações.

No que se refere ao **Kit Geométrico**, à **Régua com Guia de Leitura** e ao **Apontador**, as impugnantes limitam-se a apontar produtos comercializados por determinados fabricantes, sem demonstrar exclusividade de fabricação ou impossibilidade de atendimento das especificações por outros fornecedores.

A demonstração de que determinado fabricante atende às especificações editalícias não conduz, por si só, à conclusão de que apenas ele seja capaz de fazê-lo.

Quanto à **Régua com Serrilha**, também não merece acolhimento a alegação de suposta inadequação do produto ao ambiente escolar.

O edital exige documentação técnica e comprovação da conformidade dos materiais, justamente para assegurar a segurança dos usuários.

Não foi apresentado qualquer estudo técnico, laudo pericial ou manifestação de órgão competente capaz de demonstrar que o produto especificado represente risco incompatível com sua utilização pedagógica.

Assim, todas as alegações de direcionamento permanecem desacompanhadas de prova técnica suficiente para afastar a presunção de legitimidade das escolhas técnicas realizadas pela Administração.

6.6. Dos ensaios laboratoriais, certificações e laudos técnicos

Também não merece acolhimento a alegação de ilegalidade das exigências de ensaios laboratoriais, certificações e laudos técnicos.

A certificação compulsória eventualmente exigida por normas do INMETRO representa requisito mínimo regulatório para comercialização dos produtos, não impedindo que a Administração estabeleça critérios adicionais destinados à comprovação da qualidade, segurança, desempenho e durabilidade dos materiais a serem fornecidos.

Tratando-se de materiais destinados à utilização por crianças e adolescentes da rede pública de ensino, mostra-se plenamente legítima a adoção de exigências complementares voltadas à proteção dos usuários e à adequada aplicação dos recursos públicos.

Da mesma forma, não procede a alegação relativa ao prazo estabelecido para apresentação da documentação técnica.

Os laudos, ensaios laboratoriais e certificações exigidos pelo edital constituem documentos preexistentes, produzidos anteriormente à participação no certame, destinando-se o prazo editalício apenas à sua apresentação perante a Administração, e não à sua elaboração.

Inexiste, portanto, qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.

VII – CONCLUSÃO

Após detida análise das impugnações apresentadas, do Edital Republicado, de seus anexos, da documentação técnica constante dos autos, dos pareceres que instruem o procedimento, da Ata da Sessão Pública que culminou na republicação do certame, dos comprovantes de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal Oficial do CIDERSU e no Portal Eletrônico de Compras, bem como da legislação aplicável, conclui-se que **não assiste razão às impugnantes**.

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente decisão, a Administração Pública observou rigorosamente todas as etapas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento da contratação, motivação dos atos administrativos, publicidade, transparência, reabertura dos prazos após a republicação do edital e ampla divulgação do procedimento pelos mesmos meios oficiais utilizados na publicação originária.

Restou igualmente comprovado que a republicação do Edital decorreu de medida destinada a preservar a legalidade do certame, em razão da necessidade de adequação da parametrização do sistema eletrônico ao critério de julgamento por Lote Único já previsto no instrumento convocatório, providência que observou integralmente o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se verificou que parcela significativa das alegações formuladas pelas impugnantes encontra-se baseada em dispositivos constantes da versão originária do edital, posteriormente substituída pela republicação regularmente promovida pela Administração, circunstância que acarretou a perda superveniente do objeto de diversos questionamentos, os quais deixaram de guardar correspondência com o instrumento convocatório atualmente vigente.

Quanto às alegações remanescentes, verificou-se inexistir qualquer demonstração objetiva de afronta aos princípios da competitividade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório ou seleção da proposta mais vantajosa.

As impugnantes limitaram-se, em diversos momentos, a formular interpretações subjetivas acerca das escolhas técnicas realizadas pela Administração, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar ilegalidade, restrição indevida à competitividade, direcionamento ou inviabilidade de execução do objeto.

No que se refere às especificações técnicas impugnadas, igualmente não foi produzida qualquer prova capaz de demonstrar exclusividade de fabricação, impossibilidade de fornecimento por outros fabricantes ou inadequação técnica dos produtos especificados.

Ao contrário, os próprios documentos apresentados revelam divergências entre os produtos utilizados como paradigma e aqueles efetivamente descritos no Edital Republicado, circunstância que afasta as alegações de direcionamento formuladas.

Também não prosperam os questionamentos dirigidos ao Sistema de Registro de Preços, ao julgamento por Lote Único, às exigências de ensaios laboratoriais, certificações, laudos técnicos, documentação complementar, publicidade do procedimento ou participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que todas essas matérias encontram-se devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital Republicado, pareceres técnicos e demais documentos que integram o presente processo administrativo.

Cumprir registrar que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, porém não impõe à Administração Pública a fragmentação do objeto ou a realização de licitação exclusiva quando o valor estimado da contratação ultrapassar os limites estabelecidos pela própria legislação.

No presente caso, não houve qualquer vedação à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, permanecendo integralmente preservados todos os benefícios legalmente aplicáveis, desde que atendidos os respectivos pressupostos legais.

Ressalte-se, ainda, que as escolhas técnicas realizadas pela Administração encontram-se amparadas na discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 14.133/2021, não competindo aos particulares substituir o juízo técnico legitimamente exercido pelo gestor público, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, abuso ou restrição injustificada à competitividade, circunstâncias que não se verificam no presente procedimento.

Ao contrário, verifica-se que as especificações constantes do instrumento convocatório revelam-se compatíveis com a finalidade da contratação, proporcionais ao objeto pretendido, tecnicamente justificadas e voltadas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital Republicado atende integralmente às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.107/2005, da Resolução CIDERSU nº 024/2024 e das demais normas aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer vício capaz de justificar nova retificação, suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. **5º, 11, 18, 40, § 3º, 41, 54, 55, § 1º, 82 a 86, 164 e 181 da Lei Federal nº 14.133/2021**, na **Lei Complementar nº 123/2006**, na **Lei Federal nº 11.107/2005**, no **Decreto Federal nº 11.462/2023**, na **Resolução CIDERSU nº 024/2024**, bem como nos demais documentos que instruem o Processo Licitatório nº 18/2026,

DECIDE-SE:

I – CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas **SPARTAN COMÉRCIO LTDA.** e **S.A. FREITAS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, porquanto tempestivas e regularmente apresentadas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – REJEITAR todas as preliminares suscitadas pelas impugnantes, pelos fundamentos expostos na presente decisão.

III – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, às impugnações apresentadas, por inexistirem elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar ilegalidade, restrição indevida à competitividade, direcionamento, afronta aos princípios licitatórios ou qualquer outro vício apto a justificar a alteração do instrumento convocatório.

IV – MANTER INTEGRALMENTE o Edital Republicado do Processo Licitatório nº 18/2026 – Pregão Eletrônico nº 08/2026, bem como todos os seus anexos, especificações técnicas, critérios de julgamento, exigências de habilitação, requisitos técnicos, condições de participação e demais disposições constantes do instrumento convocatório.

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, permanecendo mantida a realização da sessão pública designada para o dia **09 de julho de 2026, às 09h00min**, por meio do Portal Eletrônico de Compras utilizado pelo CIDERSU.

VI – DETERMINAR a publicação da presente decisão nos mesmos meios de divulgação utilizados para o edital, assegurando ampla publicidade aos interessados e sua juntada aos autos do Processo Licitatório nº 18/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Carvalhópolis/MG, 07 de julho de 2026.

**THIAGO L. DAYRELL
COSTA**
Diretor Executivo do
CIDERSU

PLÍNIO DOMINGUES
Coordenador de Licitações e
Contratos

**MARIA ANTÔNIA DE
MELO STERSI**
Pregoeira